



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0013331-04.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SUELEN CRISTINA DA SILVA DIAS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35418

Embargos de Declaração n. 0013331-04.2024.8.26.0521/50000

Embargante: SUELEN CRISTINA DA SILVA DIAS

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar decisão de primeiro grau que concedera progressão de regime à sentenciada e determinara a realização de exame criminológico.
2. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir obscuridade, omissão ou contradição do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria decidida com fundamento em mero inconformismo da parte embargante.
3. O acórdão embargado analisou devidamente a controvérsia e justificou, com base nas peculiaridades do caso concreto, a necessidade do exame criminológico como condição para progressão de regime, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.
4. A superveniência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que, embora sem conhecer formalmente do habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, esvazia a eficácia prática do acórdão embargado.
5. Com a prevalência da decisão proferida pelo STJ, não subsiste utilidade na apreciação dos embargos de declaração, que perdem seu objeto.
6. Recurso prejudicado.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa de **SUELEN CRISTINA DA SILVA DIAS** contra o acórdão de fls. 48/53 que deu provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de 1º grau, que concedeu progressão de regime à sentenciada, e determinou a realização de exame criminológico, a fim de verificar o eventual preenchimento do requisito subjetivo.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissão e contrariedade a dispositivos legais, deixando de se pronunciar sobre argumentos relevantes ventilados em contrarrazões e desconsiderando dispositivos legais que, segundo sustenta, afastariam a obrigatoriedade do exame criminológico. Requereu, inclusive, o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida sob o fundamento de mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.

No caso em apreço, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer vício que justifique a sua integração. A decisão embargada analisou fundamentadamente a controvérsia, acolhendo o recurso ministerial por entender que, diante das peculiaridades do caso concreto, era necessária a realização de exame criminológico como condição para a progressão de regime.

A alegação de que o acórdão teria deixado de considerar normas legais pertinentes não configura, por si só, omissão ou contradição, tratando-se, em verdade, de mera divergência quanto ao entendimento jurídico adotado pelo colegiado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Ademais, a superveniência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus impetrado pela defesa, ainda que não conhecido formalmente, mas com concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que concedera a progressão sem o exame criminológico, torna prejudicado o presente recurso.

Isso porque, com a determinação da instância superior no sentido de restabelecer os efeitos da decisão de primeiro grau —que concedeu a progressão de regime independentemente da realização do exame —não subsiste efeito prático na presente deliberação, já que o comando judicial superior prevalece e deve ser observado pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, diante da superveniente decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 60/69), que restituiu os efeitos da decisão originária, o acórdão objeto dos presentes embargos restou esvaziado de eficácia prática, prejudicando o exame do recurso.

Assim, ante a perda superveniente do objeto, restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pela defesa.

Diante do exposto, julgam-se **PREJUDICADOS** os embargos de declaração.

IVANA DAVID

Relatora